

PARECER Nº 134/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 5489/2026

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Resolução que “**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, QUE VERSA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade dispor sobre a aplicação da Lei nº 13.709/2018 no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

A autora sustenta que a proposta visa assegurar a efetiva implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — no âmbito do Poder Legislativo municipal, em consonância com os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à transparência administrativa.

Destaca que a Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas, administrativas e fiscalizatórias, realiza tratamento contínuo e relevante de dados pessoais de cidadãos, servidores, agentes públicos e terceiros, o que exige a adoção de normas internas claras, seguras e juridicamente adequadas, capazes de garantir conformidade legal, mitigação de riscos institucionais e fortalecimento da governança pública.

Trata-se, portanto, de medida necessária, atual e estratégica, que alinha a Câmara Municipal de Cuiabá às melhores práticas de gestão pública, reforça a integridade institucional e demonstra responsabilidade na administração das informações sob sua



guarda, sem implicar criação de cargos ou aumento de despesas.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria objeto do projeto insere-se na **competência regulamentar interna das Casas Legislativas**, conforme assegurado pela autonomia administrativa prevista no artigo 29 da Constituição Federal, que garante aos Municípios a prerrogativa de auto-organização:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, possui competência para disciplinar, mediante resolução, aspectos relativos ao seu funcionamento interno e à gestão de seus recursos orçamentários. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece a estrutura de direção e as competências administrativas da Casa em seus artigos 15 e 16:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, competindo-lhe, dentre outras atribuições:"

"Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

(...)



IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

(...)

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;"

É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta é a responsável pelo exercício atípico da função administrativa, incumbindo-se da edição de atos normativos relacionados à gestão interna. Tal competência é exercida por meio do processo legislativo municipal, conforme o artigo 23 da Lei Orgânica, que prevê expressamente a resolução como instrumento hábil:

"Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV - resoluções;"

Portanto, quanto à compatibilidade formal, a iniciativa legislativa encontra-se adequadamente estabelecida, uma vez que compete à Mesa Diretora editar atos normativos de natureza administrativa e regulamentar. O instrumento normativo escolhido — a Resolução — é o meio jurídico apropriado para dispor sobre matéria de economia interna da Casa Legislativa, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa do Poder Legislativo.

No aspecto material, o projeto revela plena conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis. A proteção de dados pessoais, reconhecida como direito fundamental pela Emenda Constitucional que incluiu tal garantia no artigo 5º da Constituição Federal, é devidamente observada pela proposta ao estabelecer diretrizes institucionais voltadas à preservação da privacidade, da autodeterminação informativa e da segurança jurídica dos cidadãos cujos dados são tratados pelo Poder Legislativo Municipal.

A estrutura normativa apresentada respeita os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e não discriminação, todos derivados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A remissão expressa à legislação federal — especialmente à Lei nº 13.709/2018 — demonstra observância à hierarquia normativa e à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.



O Capítulo VI, que disciplina os direitos dos titulares de dados, encontra-se em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da vida privada. O prazo de sessenta dias para atendimento das solicitações dos titulares, previsto no artigo 13, § 4º, mostra-se razoável e proporcional, não configurando demora excessiva nem violação ao direito de petição ou ao acesso à informação.

A previsão de designação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, constante dos artigos 21 e 22, observa fielmente o comando da LGPD e não implica criação de cargos ou aumento de despesas, respeitando os limites constitucionais da responsabilidade fiscal e os princípios da economicidade e da eficiência. O artigo 21, ao explicitar que a função possui natureza institucional, técnica e de governança, afasta qualquer interpretação que possa sugerir a criação de vantagem remuneratória ou estrutura administrativa adicional.

No tocante à segurança e à governança de dados, o projeto estabelece mecanismos adequados de proteção da informação, em conformidade com os deveres constitucionais de tutela do patrimônio público e de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. As medidas previstas refletem práticas indispensáveis para prevenir acessos não autorizados e incidentes de segurança, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Quanto às disposições finais e transitórias, observa-se que o projeto atribui à Presidência da Câmara Municipal competência para expedir atos normativos complementares, o que se mostra adequado para a regulamentação operacional da matéria, dentro dos limites da delegação normativa e em respeito ao princípio da legalidade. Tal previsão não configura delegação legislativa inconstitucional, mas sim a necessária disciplina de aspectos técnicos e procedimentais inerentes à execução administrativa da resolução.

Não se identifica, ademais, qualquer afronta aos princípios federativos ou à separação de poderes. A proposta não invade competências de outros entes federados ou Poderes, limitando-se a disciplinar matéria de economia interna da Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa. A remissão à legislação federal reforça o respeito à repartição constitucional de competências e ao pacto federativo.

Por fim, não se verifica vício de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que o projeto estabelece mecanismos suficientes para a efetivação do direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal, criando estrutura normativa apta a assegurar a observância dos comandos constitucionais e legais pertinentes.



Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução em análise encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, tanto sob o aspecto formal quanto material, merecendo aprovação quanto à sua constitucionalidade. A proposta atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e proteção aos direitos fundamentais, além de respeitar a repartição constitucional de competências e a autonomia administrativa da Câmara Municipal de Cuiabá, não apresentando qualquer incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto observa as diretrizes de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de clareza, precisão, unidade temática, coerência lógica, padronização estrutural, articulação normativa adequada e uso uniforme da terminologia jurídica. A proposição respeita as regras de elaboração, redação e consolidação normativa exigidas pela LC 95, demonstrando conformidade com os parâmetros formais aplicáveis.

## **4. CONCLUSÃO**

O Projeto de Resolução mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, inserindo-se na competência normativa interna da Câmara Municipal e observando os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados. A proposição está alinhada à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, às normas gerais aplicáveis e às exigências regimentais, além de atender às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/1998. Não foram identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação formal. Assim, o Projeto reúne condições para apreciação pelo Plenário, merecendo parecer favorável quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.

## **III. VOTO**



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003300390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **05/05/2026 09:43**

Checksum: **4DC1046DF55C7B0952C892A9A05E8CEA916FDA96EFC50EED93864FF813917352**

